



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.699, DE 2025

(Do Sr. Patrus Ananias)

Dispõe sobre a política de pesquisa e aproveitamento de minerais considerados críticos ou estratégicos para o interesse nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2780/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Do Sr. PATRUS ANANIAS – PT/MG)

Dispõe sobre a política de pesquisa e aproveitamento de minerais considerados críticos ou estratégicos para o interesse nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pesquisa e o aproveitamento dos depósitos e jazidas dos minerais lítio, nióbio, terras raras, cobre, manganês, cobalto e grafite, considerados minerais críticos ou estratégicos, constituem matéria de relevante interesse coletivo, devendo obedecer às prioridades nacionais e às diretrizes da política de soberania mineral.

Art. 2º O aproveitamento econômico dos minerais críticos ou estratégicos mencionados no artigo anterior, sem prejuízo das demais exigências legais aplicáveis, dependerá de prévia autorização do Conselho Nacional de Política Mineral, que deverá ser convocado, em caráter extraordinário, para deliberar sobre cada requerimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, aplicam-se à destinação, composição, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral as disposições do Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022, ou de outro que vier a substituí-lo, assegurada, em qualquer hipótese, a presença mínima de um representante dos Estados e do Distrito Federal, um representante dos Municípios produtores e afetados, três representantes da sociedade civil e um representante de instituições de ensino superior, todos com notório conhecimento do setor mineral, desvinculados de empresas de exploração mineral e designados para mandato de dois anos com possibilidade de recondução por igual período.

§ 2º A deliberação do Conselho Nacional de Política Mineral quanto à viabilidade do requerimento de aproveitamento econômico terá caráter vinculante, admitida a possibilidade de concessão vinculada a critérios e obrigações estabelecidas para cada caso.

Art. 3º As comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo aproveitamento de minerais críticos e estratégicos, seja diretamente em seus territórios ou no município onde se situam, deverão ser previamente consultadas, por meio de procedimentos adequados, com prazo razoável, de forma livre, prévia e informada, sob pena de nulidade do procedimento de autorização.



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam territórios e usam recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos gerados e transmitidos pela tradição, tais como povos indígenas, comunidades quilombolas, caiçaras, ribeirinhas e demais grupos reconhecidos.

Art. 4º É vedada:

I – a participação de empresas estrangeiras ou de empresas sob controle estrangeiro nas atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, exploração ou aproveitamento dos minerais críticos ou estratégicos referidos nesta Lei;

II – a utilização de qualquer modalidade simplificada de licenciamento ambiental fundada exclusivamente em declaração do empreendedor, para as atividades de que trata o inciso anterior, devendo ser observadas todas as exigências técnicas e legais previstas na legislação ambiental vigente;

III – a realização de atividades que resultem em degradação ambiental, como a poluição da água e do solo, e o deslocamento de comunidades tradicionais, impactando seus modos de vida e direitos, como consequência direta ou indireta da exploração dos minerais críticos ou estratégicos.

Parágrafo único. Verificada a inobservância das vedações descritas nesse artigo, a concessão ou autorização vigente será cancelada imediatamente, resguardado o direito a ampla defesa do concessionário, sem prejuízos a eventuais sanções previstas no Decreto-lei nº 227, de 1967 (Código de Mineração).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2025.

Deputado Patrus Ananias.



JUSTIFICATIVA

Este projeto nasce do compromisso com a soberania nacional, com o bem comum e com as futuras gerações de brasileiras e brasileiros.

Vivemos um tempo em que os bens naturais, em especial os chamados minerais críticos e estratégicos — como o lítio, o nióbio e as terras raras — passaram a ocupar o centro das disputas econômicas e geopolíticas no mundo. São elementos fundamentais para o desenvolvimento de tecnologias limpas, sistemas de defesa, insumos industriais e para a transição energética que precisamos realizar com urgência, em resposta à crise climática que ameaça a vida no planeta.

O Brasil, país de abundantes riquezas naturais e de um povo generoso, não pode mais assistir à exploração de seus recursos com olhos voltados apenas para os interesses do mercado internacional. Precisamos recolocar o Estado no lugar de protagonista: não como obstáculo, mas como orientador do desenvolvimento — um desenvolvimento solidário, sustentável, justo e soberano.

Este projeto propõe, com serenidade e firmeza, que o aproveitamento dos minerais críticos e estratégicos esteja sujeito ao controle do Estado, por meio de deliberação vinculante do Conselho Nacional de Política Mineral. Dessa forma, assegura-se que cada requerimento de exploração desses recursos naturais seja analisado com rigor técnico e estratégico, à luz do interesse nacional e da política de soberania mineral.

Além disso, o projeto estabelece a vedação à participação de empresas estrangeiras ou sob controle estrangeiro nas atividades relativas a tais minerais, medida necessária para garantir que essas riquezas permaneçam sob o domínio do povo brasileiro e sirvam aos objetivos da reindustrialização com valor agregado, da ciência nacional e da transição ecológica justa.

Não se trata de fechar portas ao diálogo ou à cooperação internacional — mas de afirmar, com dignidade e responsabilidade, que os recursos estratégicos da Nação devem ser utilizados de maneira planejada e soberana. E que os bens do povo não podem ser entregues sem que este mesmo povo participe de sua construção e de seus frutos.

Adicionalmente, o projeto assegura a consulta prévia às comunidades tradicionais potencialmente afetadas, em conformidade com o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 e a Convenção n. 169 da OIT. A medida garante o respeito aos direitos desses povos, por meio de sua participação direta nas decisões que impactam seus territórios e modos de vida.

Queremos um modelo que respeite o meio ambiente, as comunidades tradicionais e os povos originários, que tantas vezes são os primeiros atingidos pelas formas predatórias de mineração. Queremos que o Brasil se afirme no mundo não pela submissão, mas pela coragem de trilhar um



caminho próprio, comprometido com a justiça social e com a dignidade humana.

Convido os colegas parlamentares a refletirem com espírito público sobre esta proposta. Que ela possa inaugurar uma nova etapa em nossa relação com os bens comuns da natureza.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.108, DE 29 DE JUNHO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-11108-29junho-2022-792905-norma-pe.html
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei227-28-fevereiro-1967-376017norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO